
AO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DE
CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO

SIMP nº 000706-023/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pela Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, em especial artigo 37, § 5.º e artigo 129, inciso III, da Constituição da República, Lei nº 7.347/1985, com suporte probatório nos autos de Inquérito Civil instaurado pela Portaria n.º 04/2014, cujos documentos discriminados no bojo da presente instruem estes autos, dirige-se a esse r. juízo e Vossa Excelência, para propor a presente

**AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E
DEMAIS PEDIDOS**

contra **MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES**, *ex-Secretário Extraordinário da Copa do Mundo FIFA 2014 na época dos fatos, filho de Irone Paraguaiá Guimarães, nascido em 05/06/1962, inscrito no CPF sob o n.º 264.648.881-53, podendo ser localizado na Alameda Guaporé, n.º 13, Casa, em Cuiabá-MT, CEP 78.061-404;*

CAMARGO CAMPOS S. A. ENGENHARIA E COMÉRCIO – MASSA FALIDA, *pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 56.992.266/0001-12, com sede na Rua Guarapiranga, n.º 1.111, Bairro Socorro, em São Paulo-SP, CEP 04911-015, representada por seu Presidente*

FRANCISCO RODRIGUES NETO, brasileiro, nascido em 06/07/1973, filho de Carmem Delgado Rodrigues, portador do RG n.º 23.764.981-0 SSP-SP, inscrito no CPF sob o n.º 179.005.168-16, podendo ser localizado na Rua Egberto Ferreira de Arruda Camargo, n.º 1200, AP 21D, Bairro Parque da Hípica, em Campinas-SP, CEP 13092-621, telefone de contato (19) 9 9882-8822;

STER ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.048.240/0001-15, com sede na Rua do Bosque, n.º 1589 E 1621, Andar 15, Conjunto 1501 A 1512, Bloco I, Edifício Palatin, Bairro Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01136-001, representada na época dos fatos por

EMILTON JOSÉ MILHARCIX, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 25/09/1952, filho de Angelina Guiomar Dada Milharcix, inscrito no CPF sob o n.º 182.015.716-49; podendo ser localizado na Rua Fabia, n.º 610, Ap. 212-B, Bairro Vila Romana, em São Paulo-SP, CEP 05051-030 e por seu Sócio-Administrador

LEO MANIERO FILHO, nascido em 17/11/1955, filho de Nair Elizabeth Maniero, inscrito no CPF sob o n.º 817.584.998-34; podendo ser localizado na Rua Doutor Augusto De Miranda, n.º 907, Ap. 221, Bairro Vila Pompéia, em São Paulo-SP, CEP 05026-000,

EXÍMIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º CNPJ nº 05.678.076/0001-94, com endereço na Rua Br Melgaço, 1901 Cuiabá, MT, CEP 78025-300, representada na época dos fatos por

NIVIO BRAZIL CUOGHE MELHORANÇA, filho de Jandira Cuogue Melhorança, inscrito no CPF sob nº. 190.080.588-04, podendo ser localizado na Rua Acapulco, 56, Jardim das Américas, Cuiabá-MT, CEP 78060-708,

pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

DOS FATOS

Concluídos os trabalhos no Inquérito Civil SIMP Nº **000706-023/2014**, cinge-se a presente ação a buscar a responsabilização dos demandados por atos de improbidade administrativa e, respectivamente, a aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992, dentre elas o ressarcimento do erário, em razão, em suma, da má execução da obra da “Trincheira do Santa Rosa”, consubstanciada na inobservância dos critérios técnicos e atrasos para sua efetiva entrega, o que gerou prejuízos aos cofres públicos e danos morais à coletividade, como doravante se demonstrará.

Referido Inquérito Civil foi instaurado por este Órgão Ministerial, visando apurar eventuais ilícitos relacionados à dispensa de licitação n.º 001/2013/SECOPA, que originou o Contrato n.º 017/2013 – cf. folhas 08/12, dos autos IC constante do documento incluso no PJE sob denominação “**CONTRATO CAMARGO CAMPOS E ESTADO - SIMP 00706-023-2013 IC 04-2014**”, firmado entre a Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 – SECOPA –, na época representada pelo demandado, e a empresa demandada Camargo Campos S. A. Engenharia e Comércio, para a realização da obra denominada “Trincheira do Santa Rosa”.

Entretanto, a presente ação não se limita ao objeto designado na Portaria inaugural do Inquérito Civil Público, isso porque em **29.10.2015 foi encaminhado ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, na pessoa deste Promotor de Justiça, relatório de auditoria contendo informações a respeito das diversas irregularidades encontradas na execução da obra em epígrafe, desde o primeiro contrato celebrado.

A obra compreendia parte da Rodovia BR-163/364/070, trecho Divisa MS/MT – Divisa MT/PA, subtrecho Av. Miguel Sutil, segmento km 331,4 – km 3339,20 – e tinha a extensão de 2,48 km, conforme mapa a seguir:

MAPA DE LOCALIZAÇÃO



Durante os trabalhos, veio aos autos o contexto histórico trazido da obra licitada o Processo nº 880553/2011, modalidade Concorrência Pública de nº 007/2011 SECOPA, Lote III, que originou o Contrato nº 016/2012; sagrando-se vencedora do certame a empresa demandada STER Engenharia Ltda., cuja proposta foi de R\$ 23.374.107,80 (vinte e três milhões trezentos e setenta e quatro mil, cento e sete reais e oitenta centavos), com prazo de execução da Trinchera Santa Rosa de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos e prazo vigência 420 (quatrocentos e vinte) dias consecutivos, cf. f. 07 a 23, do Processo SECID nº 439274-2014, volume I, constante dos documentos anexados no PJE denominados **"CD_F. 436 DO IC_PROCESSO_SECID Nº 439274-2014_VOL. 1-otimizado_3"** ao **"CD_F. 436 DO IC_PROCESSO_SECID Nº 439274-2014_VOL. 1-otimizado_21"**

A execução da obra pela vencedora STER teve início em maio de 2012, porém a empresa propôs a rescisão amigável do contrato, sem a aplicação de qualquer penalidade de ordem administrativa, sob fundamento de que o atraso no início das obras não se deu por ato/fato a que deu causa a empresa, mas sim por ato/fato alheios à vontade das partes contratantes.

Ao final, o distrato se deu em 14/03/2013.

Contudo, durante a execução da obra pela demandada STER foram identificados diversas falhas na execução física dos serviços, observando-se, ainda, uma equipe insuficiente para a execução no prazo contratado, o que acarretou sistemáticos atrasos na execução da obra.

A empresa supervisora da obra – Exímia - consignou o seguinte, com referência ao período de 1º/1/2013 a 31/1/2013:

“Relativamente ao contrato 16/2012: “Os serviços de Obras de Artes Especiais executados neste período compreendem apenas a execução, limpeza, forma e concretagem da Cortina 10 linha 2. Esta cortina encontra-se com uma não conformidade devido a um deslocamento, motivado pela erosão. Fato este notificado e solicitado providências junto a Empresa executora através de notificação e relato em diário de obra.”

“Foram realizados serviços de escavações, carga e transportes, porém com baixíssima produtividade, observando-se no período somente uma escavadeira hidráulica e quatro caminhões”

“Com relação ao período, a empresa executora não deu a continuidade normal aos serviços concernentes à obra Trincheira Santa Rosa, ficando a obra praticamente parada durante todo o período”.

“Observou-se baixíssima produtividade devida à falta de efetivo e estrutura operacional somada às condições atípicas e adversas desde mês de fevereiro, como um mês mais curto, regime de chuvas com grande intensidade relativa ao mesmo período do ano anterior, também mês com feriados de carnaval, inclusive com interdição pelo Ministério do trabalho. (...)”

“Reiteramos também que continuam os "vícios de construção" e patologias, como "bicheiras", infiltrações e deslocamentos de estruturas de contenção, inclusive faltam dois drenos Barbacãs. Informamos que todas essas não conformidades constam de observações em diários de obras e já foram motivos de alertas e solicitações de providências através de notificações por esta supervisora anteriormente.” - cf. narra a **“REPRESENTAÇÃO AO TCU – PROCESSO_01011920132”**.

Igualmente, o Relatório nº 009/2013 da Auditoria Geral do Estado, atual Controladoria Geral do Estado, registrou:

“•A executora recebeu as notificações emanadas pela fiscalização alertando sobre o número insuficiente de pessoal e equipamento para a fase da obra em execução e atraso injustificado na execução do cronograma físico apresentada pela

contratada. Fato em desacordo, com o instrumento contratual nº 16/2012/SECOPA na cláusula décima no parágrafo terceiro e os fundamentos dos artigos 86 e 87 da Lei nº 8666/1993.

- Esta se mostrou incapaz de romper a inércia demonstrada desde início do contrato quanto ao cumprimento dos cronogramas físico-financeiro pactuado com a Administração de modo a reverter o quadro de atraso na execução dos serviços demonstrados desde o início da obra;
- Não aplicação da devida técnica necessária na realização de algumas atividades construtivas, como demonstrado nos diversos relatórios da SECOPA e da AGE, tais como: material e técnica inadequada na execução de drenagem, Sistema de formas utilizada nas peças de concreto aparente, organização e limpeza do pátio de obras, planicidade e prumo das peças estruturais. (...)

A Tabela 01 acima demonstra a falha recorrente que a empresa Ster Engenharia Ltda. vem demonstrando no cumprimento das metas mensais do planejamento do cronograma físico-financeiro da obra, pois, nesta apresentação, fica evidente que em nenhum mês conseguiu atingir pelo menos 30% da execução dos serviços previstos. Ainda, após 11 meses de execução do contrato não chegou a 30% da execução sendo que deveria estar no patamar de 90%”

De acordo com arquivos inseridos no PJE sob denominação **“Relatório de Auditoria CGE nº 009_2013_Trincheira Santa Rosa-otimizado_1”**

Do relatório citado extrai-se ainda que a Controladoria Geral do Estado informou, ainda, que a demanda STER Engenharia Ltda. foi notificada 26 (vinte e seis) vezes pela SECOPA, em virtude de irregularidades na execução contratual.

E, não obstante as irregularidades constatadas na execução das obras, o demandado Maurício Souza Guimarães, considerando os compromissos assumidos pelo Estado de Mato Grosso com o Comitê Organizador Local – COL/FIFA, para a execução das obras de infraestrutura para o evento Copa do Mundo e os compromissos assumidos com o DNIT para as obras de mobilidade urbana, com base no artigo 79 inciso II da Lei 8.666/1993, promoveu rescisão amigável, combinada com artigo 78 inciso XII, e determinou a emissão de medição final dos serviços executados, com o imediato pagamento e, finalmente, o levantamento das garantias contratuais.

Tal posicionamento, no mínimo, se afasta da boa gestão, haja vista que, como autoridade máxima da pasta deveria ter resguardado o erário.

Em razão destes fatos até então delineados, os Auditores Federais de Controle Externo, Carlos Augusto de Melo Ferraz Gilmar Gomes de Lira ofertaram representação ao TCU, pleiteando liminarmente que a SECOPA se abstivesse de liberar as garantias atinentes aos contratos 16 e 17/2012 firmados com a empresa STER e, também, se abstivesse de efetuar os pagamentos decorrentes das medições finais dos referidos contratos, até decisão final daquela Corte de Contas.

Na Representação TC.010.119/2013-2 contra a STER, o plenário do TCU, em sessão de 121/02/2014, cf. documentos inclusos no PJE sob denominação "TCU REPRESENTAÇÃO 010119_2019_SIMP 00706-023-2014 -otimizado_1 ao "TCU REPRESENTAÇÃO 010119_2019_SIMP 00706-023-2014 -otimizado_4", proferiu o seguinte Acórdão:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de equipe de auditoria da Secex-MT contra irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 (Secopa-MT), do Governo do Estado do Mato Grosso, no âmbito das obras de travessia urbana de Cuiabá e Várzea Grande, lotes III e IV do Edital de Concorrência 007/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FLFA 2014 no Estado de Mato Grosso, com base no art. 251, caput, do Regimento Interno do TCU, que:

921. instaure processo administrativo, em que deverão ser chamadas como partes as empresas Ster Engenharia Ltda., Camargo Campo S.A Engenharia e Comércio; e Métrica Construções Ltda., tendo por objetivo efetuar o encontro de contas entre os valores dos serviços parcialmente executados e ainda não pagos da 10ª medição e do reajustamento da 10ª medição dos contratos 16 e 17/2012—Secopa, e os valores necessários para refazer ou recuperar os serviços mal executados e o que apresentaram defeitos, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

- 9.2.2. abstenha-se de realizar o pagamento dos valores retidos até o desfecho do processo de que trata o item anterior;
- 9.2.3. avalie e acione a seguradora Cesce Brasil Seguros de Garantias e Créditos S.A em caso de insuficiência dos valores retidos, de forma a obter o montante necessário ao completo ressarcimento ao erário;
- 9.3. determinar a Secex—MT que monitore o cumprimento do item 9.2 desta decisão;
- 9.4. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que fundamentam:
 - 9.4.1. à Secopa—MT;
 - 9.4.2. ao Dnit;
 - 9.4.3. ao Governo do Estado de Mato Grosso; e
 - 9.4.4. ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso;
- 9.5. arquivar o presente processo após as comunicações processuais devidas.

Além do já exposto quanto ao Relatório nº 009/2013, a execução da obra foi acompanhada pela Controladoria-Geral do Estado que elaborou aos relatórios a seguir denominados e juntados nos presentes autos:

- "Relatório de Auditoria CGE nº 054_2012_Trincheira Santa Rosa-otimizado_1" ao
- "Relatório de Auditoria CGE nº 054_2012_Trincheira Santa Rosa-otimizado_17"
- "Relatório de Auditoria CGE nº 009_2013_Trincheira Santa Rosa-otimizado_1" ao
- "Relatório de Auditoria CGE nº 009_2013_Trincheira Santa Rosa-otimizado_5"
- "Relatório de Auditoria CGE nº 080_2013_Trincheira Santa Rosa-otimizado_1" ao
- "Relatório de Auditoria CGE nº 080_2013_Trincheira Santa Rosa-otimizado_5"
- "Relatório de Auditoria CGE nº 117_2015_Trincheira Santa Rosa-otimizado_1" ao
- "Relatório de Auditoria CGE nº 117_2015_Trincheira Santa Rosa-otimizado_26"

Dando continuidade ao contexto histórico, diante das proximidades da Copa do Mundo, a gestão estadual procedeu a dispensa de licitação e efetivou o contrato nº 017/2013 com a empresa demandada Camargo Campos S.A. Engenharia e Comércio.

Porém, já o ano 2014, durante a fiscalização das obras, foram detectadas anomalias que levaram à conclusão de que a empresa demandada Camargo Campos, da mesma forma que a demandada STER, não vinha seguindo as especificações técnicas dos projetos, inclusive usando materiais de qualidade inferior, além de vir comprometendo o cronograma contratado.

Aliás, para aquilatar as condições da obra, a SECOPA firmou o contrato nº 038/2014/SECOPA com a LSE - Laboratório de Sistemas Estruturais Ltda.

A introdução do laudo técnico da LSE - Laboratório de Sistemas Estruturais Ltda. dispõe:

“A avaliação da segurança estrutural e da qualidade da trincheira Santa Rosa foi realizada com análise do projeto executivo, contemplando os memoriais de cálculo, seguida de inspeções detalhadas da obra visando a identificação de defeitos de construção que possam comprometer a durabilidade da obra ou que comprometam a segurança dos usuários durante o uso normal da trincheira.

Conclui-se da avaliação da segurança estrutural da trincheira Santa Rosa que as respostas estruturais são satisfatórias o que habilita a utilização normal para as finalidades projetadas, com garantia da segurança dos usuários.

Dessa forma, conclui-se que a durabilidade da trincheira para uma vida útil de 100 anos somente pode ser garantida se houver a realização dos serviços de mitigação dos defeitos de construção, destacando-se a realização de drenagem na vizinhança das cortinas mais altas, visando minimizar o ataque nas armaduras das cortinas, garantindo assim a durabilidade da estrutura.

Além da mitigação imediata dos defeitos recomenda-se também que sejam realizadas inspeções visuais periódicas, seguidas de manutenção preventiva ou substituição de partes se necessário”.

As conclusões a seguir transcritas constam das folhas 12 a 47 do Relatório, cujo arquivo PJE é denominado **“CD_F. 150_RELATÓRIO LSE TRINCHEIRA SANTA ROSA_CAPA_SUMÁRIO_INTRODUÇÃO E FOLHA 01 A 54”**.

Quanto à Inspeção visual:

“As atividades de campo foram realizadas na Trincheira Santa Rosa entre os dias 3 e 14 de outubro de 2014. Durante a inspeção visual, verificou-se que as cortinas atirantadas, muros de arrimo e as passagens de níveis formadas pelas vigas pré-moldadas, solidarizadas com concreto moldado in loco nos 2 (dois) subtrechos de 26,3m, encontravam-se totalmente finalizados. Nos 2 (dois) subtrechos de 7,9m, as vigas e lajotas pré-moldadas estavam lançadas, mas ainda não solidarizadas pelo concreto da ponte, Figura 3.1.2. **Os trechos onde estão previstas as circunferências vazadas, formados pelas alças de acesso não estavam executados, Figuras 3.1.3 e 3.1.7.**

Na ocasião das atividades de campo, a passagem ao longo da trincheira, pela Av. Miguel Sutil, encontrava-se interditada para tráfego dos veículos. Dessa forma, a

circulação de veículos estava sendo feita pelas rotatórias no mesmo nível das Avenidas Antártica e Lava Pés, Figura 3.1.6. Com isso, os veículos estavam circulando pelas rotatórias e cruzando sobre o tabuleiro moldado in loco e apoiado em vigas-pré-moldadas.

(...)

Os principais danos identificados na Trincheira Santa Rosa durante a inspeção visual estão apresentadas no Anexo A1 e relacionados a seguir:

- a) fissuras nos muros de arrimo e nas cortinas atirantadas, Figuras 3.1.9 e 3.1.10;
- b) infiltração de água nas cortinas, vertendo tanto dos tubos de drenagem, quanto das fissuras e rachaduras da parede, Figura 3.1.11;
- c) aplicação de argamassa para regularizar a face inferior das vigas pré-moldadas, Figura 3.1.12; d) Segregação do concreto e falhas de moldagem na face inferior da viga pré-moldada, Figura 3.1.13;

(...)

Na inspeção visual foram identificados defeito de segregação do concreto em algumas regiões das cortinas e vigas, Figura 3.1.13. Essas falhas são decorrentes de má vibração do concreto durante a execução da obra e em algumas regiões elas foram reparadas com argamassa de cimento, Figura 3.1.12. As armaduras expostas relacionadas na inspeção visual devem ser recuperadas e providenciado cobertura adequado conforme ES 084/2006 DNIT.

Foi observada existência de tubos dreno na trincheira distantes de aproximadamente 4 metros entre si, no eixo longitudinal da estrutura. No plano vertical, os drenos estão dispostos em dois níveis que distam entorno de 1,5 metros entre si e 1,0 metro do nível da calçada.

Durante a inspeção verificou-se que a drenagem foi realizada posteriormente à execução da Trincheira, o que levou a seu generalizado estado de infiltração ao longo da cortina. Diante dessa situação foi coletada uma amostra de água de um barbacã, visando determinar a qualidade e se possível origem da amostra. Esta amostra foi coletada em um barbacã da cortina 6 no dia 1 de novembro de 2014 e levada para avaliação físico-química em São Paulo.

A análise físico-química foi realizada no Laboratório da Digimed Análises Ambientais, em São Paulo-SP, conforme laudo técnico 4781/14-1, apresentado no Anexo 1." (sic)

Quanto ao Levantamento topográfico:

“O levantamento topográfico realizado contemplou os desaprumos das paredes das cortinas e muros, em diferentes seções da trincheira. O desaprumo desses

elementos foi levantado utilizando-se a função sem prisma da estação total, com a medida de pontos em um mesmo alinhamento vertical.

Verifica-se que foram medidos desaprumos máximos entre -8,2cm e 13,8cm para as cortinas e muros da trincheira Santa Rosa. Os resultados obtidos estão apresentados na tabela 3.2.2, onde ΔH é a variação horizontal”

(...)

Na Tabela 3.2.2 observa-se que as medidas tem uma variação máxima de 13,8 cm no topo da cortina. Essa situação indica que houve falhas de execução no que se refere ao controle geométrico das paredes e muros das trincheiras.

Além disso, as medidas nas paredes no trecho central da trincheira indicam que a largura da estrutura nessa região é menor do que os valores previstos em projeto.

Essa redução de largura pode também indicar a existência de sobrespessura de concreto e, portanto, existência de paredes com espessura maior do que a especificada em projeto. O identificação dos locais onde foram realizadas essas medições está relacionada na Figura 3.2.5” (sic)

(...)

Quanto ao controle de qualidade da obra:

“Dessa forma conclui-se que na Trincheira Santa Rosa foram utilizados tirantes com aço de resistência inferior ao especificado em projeto. Além disso, realização de ensaios em duas amostras de tirantes de aço RocSolo não é significativa para adoção desse material ao invés do aço ST85/105.

Entretanto, quando compara-se a resistência do aço RocSolo com a carga de trabalho especificada para os tirantes na Memória de Cálculo, que é de 35tf, chegasse a um coeficiente de segurança de 1,99. Nesse sentido, vale citar os ensaios de arrancamento do tirante realizados pela BMS Engenharia, cujos relatórios estão apresentados em anexo à “Memória de Cálculo das Estruturas”. Como resultado desses ensaios concluiu-se que os tirantes testados atenderam ao desempenho especificado em projeto.

De acordo com os boletins, Figura 3.3.3, as cargas implantadas nos tirantes estão em acordo com aquelas especificadas no projeto, ou seja, aquelas calculadas no memorial de cálculo.”

(...)

Em alguns documentos, como por exemplo no que está apresentado na Figura 3.3.4, **a resistência à compressão do concreto em 7 dias foi inferior ao solicitado no projeto. Entretanto, utilizando-se os estimadores da NBR-6118, determina-se**

uma resistência a 28 dias superior ao valor de projeto, atendendo, portanto, à especificação do concreto.

Dos registros existentes nos diários da obra da trincheira Santa Rosa, verificou-se que o aço utilizado para os tirantes da cortina possui resistência inferior ao aço especificado pelo projeto. Entretanto, quando compara-se a resistência do aço utilizado com a carga de trabalho adotada para os tirantes na Memória de Cálculo, chega-se a um coeficiente de segurança de 1,99, como já comentado”.

Quanto à determinação da propriedade de materiais:

“Durante a extração do testemunho SR-03, verificou-se fratura longitudinal, Figura 3.4.4. Ressalta-se que esse testemunho foi extraído de uma junta entre segmentos de concretagem. Por isso, em seguida, foi extraído o testemunho SR-03A, distante 1 metro do SR-03, ainda na mesma junta. **No testemunho SR-03a, identificou-se, além da rachadura, um vazio de concretagem na região da junta, onde observou-se indícios de percolação de água. Ficou evidente nesses testemunhos que na região das juntas entre segmentos de concretagem há uma fenda por onde está percolando a água represada pela cortina, Figura 3.4.6, o que explica as infiltrações nas rachaduras observadas durante a inspeção visual”.**

Segundo a Controladoria Geral do Estado, não só a demandada Camargo Campos, desatenderia especificações técnicas e acarretando atrasos injustificados na obra, mas também a demandada Exímia Construções e Serviços Ltda. CNPJ nº 05.678.076/0001-94, contratada para execução de supervisão e gerenciamento de obras de pavimentação asfáltica e de obras de arte especial de travessia e mobilidade urbana, dentre elas a obra aqui tratada, estaria se omitindo quanto à sua efetiva fiscalização – cf. se vê dos arquivos - **“Relatório de Auditoria CGE nº 117_2015_Trincheira Santa Rosa-otimizado_1”** ao - **“Relatório de Auditoria CGE nº 117_2015_Trincheira Santa Rosa-otimizado_26”**

A CGE, concluiu seus trabalhos, em 03/09/2015, consignando na folha 32 e seguintes, assim numeradas no Relatório de Auditoria CGE nº 117/2015 constante dos arquivos denominados **“Relatório de Auditoria CGE nº 117_2015_Trincheira Santa Rosa-otimizado_4”** ao **“Relatório de Auditoria CGE nº 117_2015_Trincheira Santa Rosa-otimizado_9”**:

“De acordo com os elementos dos Relatórios 09/2013 e 80/2013, observa—se que a atuação da empresa supervisora/projetista fora deficiente, porém não houve, por

parte da Administração, comando para a implementação das recomendações elencadas nos Relatórios de Auditoria, por conseguinte, recomenda-se que seja apurada o quinhão de responsabilidades quanto ao atraso e qualidade da obra por parte da empresa supervisora/projetista.

(...)

7. QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A auditoria de qualidade tem por objetivos avaliar a qualidade da obra, viabilizando que o poder público possa cobrar do construtor responsabilidade civil e a garantia, no que couber.

A caracterização da responsabilidade de cada agente é importante, não somente para que estes possam responder pelos problemas encontrados, mas também, para que tais problemas não sejam repetidos em obras públicas futuras.

Referente à qualidade dos serviços prestados, espera-se que as obras projetadas e construídas, sob as condições ambientais previstas na época do projeto, e, quando utilizadas, conservem sua segurança, estabilidade e funcionalidade durante o período correspondente à sua vida útil.

Vale dizer que obras construídas com má qualidade apresentam pouca durabilidade, oferecem riscos à população e demandam novos investimentos em curtos prazos.

Deste modo, imperioso a necessidade de se observar, na execução das obras, os devidos controles tecnológicos como forma de obter obras que atendam todas as demandas de qualidade e durabilidade requeridas pela Administração e, conseqüentemente, pela população.

Nessa esteira, quanto à qualidade dos serviços prestados, o gestor público deve sempre observar as normas legais, regulamentos e contratos relativos à responsabilidade das empresas projetistas, supervisoras e construtoras, consoante os arts. 69 e 70 da Lei nº 8.666/93 e 618 do Código Civil, exigindo, sempre que necessário, a reparação de defeitos ou a devolução de valores pagos por serviços mal executados.

Vale transcrever os artigos 69 e 70 da Lei nº 8.666/93, que versam a respeito.

Vejamos:

‘Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do

contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado’.

Quanto à qualidade dos serviços prestados, a jurisprudência do TCU, por meio dos pronunciamentos emitidos, corroboram, consistentemente, com a necessidade de se observar a qualidade dos serviços executados:

‘Proceda a mensuração dos serviços prestados por intermédio de parâmetros claros de aferição de resultados, fazendo constar os critérios e a metodologia de avaliação da qualidade dos serviços no edital e no contrato, conforme disposto no art. 69, |X, “e”, da Lei nº 8566/1993, no 5º do art. 39 do Decreto nº 2.271/1997. Acórdão 265/2010 — Plenário TCU’.

‘Defina as metodologias de medição dos resultados e de avaliação da qualidade dos serviços prestados, com fixação de variáveis objetivas, critérios de avaliação, escalas de valores e patamares mínimos considerados aceitáveis pela Administração, deixando clara a vinculação e a sujeição da aceitação e do pagamento dos serviços prestados à satisfação dos requisitos definidos. Acórdão 2.331/2008 — Plenário TCU’.

Assim sendo, é obrigação da administração Pública exigir, e só aceitar, obras e serviços contratados com qualidade e garantia.

7.1 Da Inspeção "in loco"

A inspeção da obra foi desenvolvida na manhã do dia 06/07/2015 pelo auditor Marcelo Zavan, oportunidade em que foram registrados, por meio de material fotográfico e coordenadas geográficas de referência. Antes de discorrer sobre o reconhecimento da obra faz-se necessária a apresentação da terminologia adotada, no intuito de facilitar o entendimento dos apontamentos.

Ressalta-se que os problemas, detectados por esta auditoria, fazem parte de universo amostral, são exemplificativos e não exaustivos, por conseguinte, não eximem a resolução de demais pendências bem como o saneamento de outras patologias.

(...)

7.1.2 Reconhecimento da obra

Na visita de efetuada a obra detectou-se diversas inconformidades, entre as quais:

- a) Trincas, fissuras;**
- b) Infiltração, eflorescência ;**
- c) Armaduras de arranque expostas a intempéries, entre outros;**

Salienta—se que, em regra, no período de seca (atual), o sistema de drenagem sofre menor exigência que no período chuvoso.

(...)

9. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE CONSTRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA



A Lei 8666/93, art. 54, determina que disposições de direito privado e princípios da teoria geral dos contratos aplicam-se, supletivamente, aos contratos administrativos.

‘Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado’.

Dessa forma, poder-se-á recorrer às disposições que regem os contratos de direito privado desde que sejam elas analisadas à luz dos princípios gerais da Administração Pública (princípios da legalidade, economicidade e probidade — que são de particular interesse para a verificação da qualidade das obras públicas).

Pode-se, portanto, concluir que por determinação legal, dispositivos do Código Civil que criam garantias em favor da Administração, têm aplicação plena em contratos Administrativos relacionados a obras públicas.

No caso de obras de engenharia civil, a vulnerabilidade técnica da Administração se manifesta principalmente na impossibilidade de acompanhar a correta execução de cada obra.

Ademais, tivesse a Administração plena capacidade de acompanhar efetivamente (direta e continuamente) cada uma das etapas de construção das obras públicas, o próprio poder público poderia certamente projetá-la e executá-la, sem recorrer à contratação de consultorias para acompanhar a execução. Resta claro, pois, que a Administração assume uma posição de consumidor final hipossuficiente ao contratar obras públicas através de licitações.

Corroborando a posição acima exposta, o TCU, cujas decisões relativas às normas sobre licitações devem, por força da Súmula nº 222, ser observadas por todas as esferas da Administração Pública, decidiu que uma empresa de informática contratada pelo poder público por meio de processo licitatório deve prestar garantia conforme determinado pelo Código de Defesa do Consumidor. No caso de obras públicas, também o TCU já deixou claro a aplicação do Codex Consumeirista, bem como a responsabilidade de responsabilização de agentes públicos pela omissão do dever de reclamar por vícios ocultos com base no próprio Código de Defesa do Consumidor.

(...)

As normas da ABNT definem com grande especificidade os procedimentos que devem ser observados na elaboração de projetos e execução de obras de Engenharia Civil e a norma NBR 5.671 (Participação dos intervenientes em serviços e obras de engenharia e arquitetura), cabe ao autor do projeto diversas responsabilidades técnicas: fazer constar todos os elementos necessários à

execução do empreendimento, respeitar a vontade de quem o contratou, assumir os ônus decorrentes de projetos e especificações ou conclusões apresentadas.

O executante tem como principais responsabilidades: examinar previamente o projeto e executar o empreendimento de acordo com o projeto examinado, refazer - sem ônus para o contratante - os serviços realizados em desacordo com o projeto, corrigir defeitos visíveis detectados pelo proprietário em vistorias, responder por seis meses após o recebimento da obra pelos demais defeitos (que não os visíveis) de construção encontrados, e, ainda, responder durante 5 anos por defeitos estruturais (NBR 5.671/1990, 5.6.1).

O consultor, por sua vez, é responsável pela apresentação de soluções técnicas viáveis para os problemas que lhe foram submetidos; assumirá, assim, o ônus decorrente de erros em suas especificações ou conclusões (NBR 5.671/1990, 5.10.1).

(...)

Existe um conceito já pacificado, que, ao buscarmos cumprir as boas práticas construtivas, teremos uma obra com mais qualidade, e "uma obra com mais qualidade tem vida útil mais longa, menos necessidade de passar por intervenções e, portanto, menor custo inicial".

Assim, quando a Administração abre uma licitação pública visando à construção de um empreendimento, aquela busca na verdade adquirir os serviços de profissionais capacitados e legalmente habilitados para materialização de um projeto empregando o atual nível de desenvolvimento tecnológico requerido pela construção civil em sua época.

Destarte, recomenda-se à SECID que notifique as contratadas responsáveis pela construção (Construtoras Camargo Campos S.A Engenharia e Comércio, e Ster Engenharia Ltda.) e também a contratada responsável pelo supervisionamento (Exímia Construções e Serviços Ltda.) para que tomem conhecimento formal das irregularidades aqui descritas e providencie o saneamento imediato.(NBR 5.671/1990, 5.10.1).

Ainda, recomenda-se à SECID que realize as avaliações de qualidade das obras públicas, durante o seu período de garantia, mais notadamente nos cinco anos de responsabilidade objetiva dos executores, apresentando elementos para acionamento dos responsáveis pela reparação dos defeitos que venham a surgir, com a adoção de critérios e parâmetros estabelecidos na Orientação Técnica do IBRAOP OT—IBR 003/2011 (ANEXO 26).

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Adverte-se que, se as causas das patologias não forem sanadas em definitivo pode ocorrer redução da vida útil com consequente aumento nos custos de manutenção.

Importante ressaltar que a análise da formação de preços dos serviços remanescentes do contrato inicial realizado pela Contratada Ster Engenharia Ltda., e repassado para a construtora Camargo Campos, restou prejudicada, pois dependem dos valores medidos e do encontro de contas com o contrato original, sendo que as informações solicitadas não foram atendidas neste particular. - Destacado.

Diante destes graves achados e dos atrasos na obra, foi celebrado Termo de Ajustamento de Gestão¹ em 20/10/2015 entre a empresa demandada Camargo Campos e o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas e o Estado de Mato Grosso, com validade de 18 meses e assunção de diversos compromissos – cf. documento denominado **“CD_F. 150 DO SIMP 000706-023-2014_TAG_TCE_CONTRATO Nº 017 2013”**.

Porém, causando mais um descompasso na obra, a empresa Camargo Campos descumpriu o TAG e abandonou os canteiros em 09/05/2016, supostamente em razão de sua falência – Processo 0702080-28.26.0695 TJ/SP -; e por consequência, em 10/08/2016, o Estado rescindiu unilateralmente o contrato.

Além dos documentos já citados, o contexto histórico e a comprovação dos fatos até então narrados constam dos arquivos insertos no PJE sob a seguinte denominação:

- **“FOLHAS 278 A 320 DO SIMP 00706-023-2013_RESPOSTA_AO_MP_CONTEXTO_HISTÓRICO_E_OUTROS_2018 otimizado_1”_ao**
- **“FOLHAS 278 A 320 DO SIMP 00706-023-2013_RESPOSTA_AO_MP_CONTEXTO_HISTÓRICO_E_OUTROS_2018 otimizado_16”**
- **“FOLHAS 321 A 337 DO SIMP 00706-023-2013_RESPOSTA_AO_MP_CONTEXTO_HISTÓRICO_E_OUTROS_2018 otimizado_1”_ao**

¹ Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Art. 238-A. Os Termos de Ajustamento de Gestão com autoridades competentes poderão ser celebrados por intermédio do presidente do

Tribunal de Contas e dos respectivos relatores, visando ao desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.

§ 1º. O Termo de Ajustamento de Gestão pode ser utilizado de forma alternativa ou cumulada às providências mencionadas no art. 38 e seguintes da Lei Complementar nº 269/07, e por meio das disposições constantes em regulamentação própria.

§ 2º. O Ministério Público de Contas deverá participar de todas as fases do procedimento administrativo de celebração do TAG.

§ 3º. Constituem fases do procedimento administrativo do TAG:

I. a apresentação, ao Tribunal Pleno ou à respectiva câmara, da proposta do TAG pelo legitimado, instruída com a cópia do instrumento que formalizou a adesão de todos os signatários ao ajustamento de gestão, devidamente assinado;

II. aprovação do TAG pela câmara respectiva, nos casos de sua competência;

III. homologação pelo Tribunal Pleno e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de TAG de sua competência e de TAG aprovado pela câmara julgadora;

IV. execução e fiscalização do TAG;

V. quitação ou rescisão do TAG pelo Tribunal Pleno;

VI. aplicação de sanção, no caso de rescisão do TAG.

§ 4º. A Secretaria de Controle Externo competente irá fiscalizar a execução do TAG.

- "FOLHAS 321 A 337 DO SIMP 00706-023-2013_RESPOSTA_AO_MP_CONTEXTO_HISTÓRICO_E_OUTROS_2018 otimizado_16".

Quanto as irregularidades, inconformidades, pendências e necessidade de restauração da obra, fazem prova os documentos contidos no CD juntado na folha 150 dos autos de IC, cujos documentos foram incluídos no PJE, sob a seguinte denominação:

- "CD_F. 150 DO SIMP 000706-023-2014 _ RELATÓRIO TÉCNICO PENDENCIAS CONTRATO nº 017-2013"
- "CD_F. 150 DO SIMP 000706-023-2014_TAG_TCE_CONTRATO Nº 017 2013"
- "CD_F. 150_RELATÓRIO LSA TRINCHEIRA SANTA ROSA_CAPA_SUMÁRIO_INTRODUÇÃO E FOLHA 01 A 54"
- "CD_F. 150_RELATÓRIO LSA TRINCHEIRA SANTA ROSA - FOLHA 55 A 190"
- "CD_F. 150_RELATÓRIO LSA TRINCHEIRA SANTA ROSA_ANEXO 1_FOLH A 1.2 - A 1.50"
- "CD_F. 150_RELATÓRIO LSA TRINCHEIRA SANTA ROSA_ANEXO 1 FOLHA_A1.51 -A 1.95"

Em decorrência destes fatos, o prejuízo ao erário foi calculado em R\$ 1.552.089,15 (um milhão quinhentos e cinquenta e dois mil, oitenta e nove reais e quinze centavos), dos quais R\$ 1.356.365,10 (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e sessenta e cinco reais e dez centavos) caberiam a demandada Camargo Campos e seus representantes legais, ora demandados, ressarcirem; e do valor integral apenas a metade de R\$ 253.920,00 (duzentos e cinquenta e três mil novecentos e vinte reais) caberiam a demandada STER e seus representantes legais, ora demandados ressarcirem, referente a impermeabilização das cortinas da obra.

Segue transcrição do parecer técnico nº 2, nos autos nº 99916-2017 da SECID, que resultou nos valores citados – documento denominado **CD_F. 212 DO SIMP 000706-023-2014_PARECER Nº2_PROC. 99916-2017_SECID:**

"Do Pavimento: As patologias verificadas na data do levantamento, estão indicadas na planilha do ANEXO I, onde constam estaca, lado, posição, área a ser tratada e o tipo de restauração. E o valor do serviço pode ser observado na planilha do ANEXO III, ORÇAMENTO DE REPAROS DE PAVIMENTO totalizando o valor de (R\$1.056.755,44).

Da Drenagem: As patologias verificadas na data do levantamento, estão indicadas na planilha do ANEXO II DRENAGEM, indicadas as estacas e posição da pista na RODOVIA (AVENIDA), mencionados os aparelhos de drenagem MF(Meio Fio), PV(Poço de Visita), Grelha, BDL(Boca de Lobo) e Tampa de PV. E o valor dos serviços estão indicados na planilha orçamentária do ANEXO III, totalizando (R\$ 10.011,21).

Das Obras Complementares: As patologias encontradas na data da inspeção foram erosões calçadas danificadas, e estão indicadas na planilha de levantamentos ANEXO II DRENAGEM, indicado estaca, comprimento, largura e área, de cada uma. Os valores estão indicados na planilha orçamentária do ANEXO III, totalizando (R\$ 35.658,45).

Da Impermeabilização: Os serviços de impermeabilização das infiltrações nas paredes de concreto da cortina, estão indicados no relatório fotográfico, e os valores apresentado é de pesquisa de mercado e ORÇAMENTO FORNECIDO por empresa especializada, que constará no parecer como ANEXO IV, e o seu valor é (253.920,00).

Salientamos que os serviços a restaurar fazem parte do orçamento ora em contratação por essa SECRETARIA, para a conclusão da obra em questão, principalmente a superestrutura de concreto armado.

Esta fiscalização entende que os serviços a serem restaurados é do escopo da construtora pois a obra não teve seu recebimento definitivo e a construtora após a assinatura do TAG junto a SECID e TCE-MT, abandonou o canteiro de obras, pouco tempo após a retomada, sem, contudo, providenciar o reparo das patologias que já haviam sido apontadas pela anterior fiscalização e nem tampouco concluir a obra.

Esclarecemos ainda, que em relação a construtora Ster Engenharia, antecessora da construtora Camargo Campos e primeira empresa a executar as obras da Trincheira Santa Rosa, foi realizado uma tomada de Contas Especial após a extinção do contrato a qual gerou o processo administrativo de número 439274/2014.

Fazem parte do presente relatório as planilhas de mapeamento dos serviços a restaurar bem como as planilhas orçamentária com os valores atualizados”.

Além do parecer transcrito, o CD de folha 212 dos autos, traz outros documentos que corroboram os fatos aqui descritos:

- “CD_F. 212_DO SIMP 000706-023-2014_MAPA REPAROS PAVIMENTO”,
- “CD_F. 212_DO SIMP 000706-023-2014_MAPA SERVIÇOS DE DRENAGEM”,
- “CD_F. 212_DO SIMP 000706-023-2014_MAPA VALORES PARECER Nº2_PROC. 99916-2017|” e
- “CD_F. 212_DO SIMP 000706-023-2014_RELATÓRIO FOTOGRÁFICO”.

Destarte, por todos os fatos já narrados e diante da necessidade do término, de adequações e mesmo de restaurações da obra aqui tratada, o Estado de Mato Grosso elaborou “Termo de Referência” e, por meio de dispensa de licitação nº 004/2017/SECID – processo administrativo SECID nº 34007/2017 -, no importe de

R\$ 5.008.729,08, contratou a empresa CONCREMAX que finalizou a obra no ano 2018.

Porém, como exposto no parágrafo anterior, o termo de referência apontou que as irregularidades, inconformidades, pendências e restaurações da obra custariam aos cofres públicos um valor muito acima do anteriormente apurado pela SECID, conforme relatórios já apontados na presente; tendo a obra, efetivamente custado aos cofres públicos o valor de R\$ 4.778.481,30 (quatro milhões setecentos e setenta e oito quatrocentos e oitenta e um reais e trinta centavos) – folhas 281 a 282 dos autos físicos de IC, incluídas no PJE sob os arquivos denominados:

-	"FOLHAS	278	A	320	DO	SIMP	00706-023-
	2013_RESPOSTA_AO_MP_CONTEXTO_HISTÓRICO_E_OUTROS_2018-otimizado_4" e						
-	"FOLHAS	278	A	320	DO	SIMP	00706-023-
	2013_RESPOSTA_AO_MP_CONTEXTO_HISTÓRICO_E_OUTROS_2018-otimizado_5"						

Conclui-se, portanto, que o valor devido pela demandada STER e seus representantes legais aos cofres públicos – sem a devida atualização – seja de, aproximadamente, metade de 894.561,48 (oitocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) e o valor devido pela demandada Camargo Campos e seus representantes legais seria de, aproximadamente e sem a devida atualização, R\$ 4.331.200,56 (quatro milhões trezentos e trinta e um mil e duzentos reais e cinquenta e um centavos).

Já com relação a demandada EXÍMIA, em razão do seu dever de acompanhar a execução da obra, deve responder pelo valor integral do dano ao erário de R\$ 4.778.481,30 (quatro milhões setecentos e setenta e oito quatrocentos e oitenta e um reais e trinta centavos), assim como o ex-Secretário da Copa do Mundo FIFA2014, Maurício Guimarães.

DO DIREITO

Da legitimidade passiva dos demandados

A legitimidade passiva dos demandados decorre da literalidade da Lei n.º 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa:

“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

(...)

Art. 2.º Reputa-se agente público, para efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”.

O demandado Maurício, era agente público – secretário – na época dos fatos.

Já os demandados CAMARGO CAMPOS, FRANCISCO RODRIGUES NETO, STER ENGENHARIA, EMILTON JOSÉ MILHARCIX, LEO MANIERO FILHO, EXÍMIA CONSTRUÇÕES e NÍVIO BRAZIL CUOGHE, mesmo como *extraneus*, concorreram para a prática dos atos de improbidade e deles se beneficiaram diretamente com a contratação e a execução precária do contrato, enriquecendo-se ilicitamente, como doravante se demonstrará.

Portanto, os demandados se enquadram nas qualificações dos artigos 2º e 3º da Lei de Improbidade Administrativa, sendo despididos outros argumentos.

Da subsunção dos fatos à Lei n.º 8.429/1992

A Lei n.º 8.429/92 veio a lume visando conferir efetividade ao preceito constitucional da probidade administrativa incrustada nas linhas do art. 37, § 4º, da CRFB.

A norma previu três espécies de atos ímprobos, conforme importe em enriquecimento ilícito – art. 9º –, cause dano ao erário – art. 10 –, ou esteja em dissonância aos princípios norteadores da Administração Pública – art. 11 –; prevendo as respectivas sanções de natureza cível; de sorte que adequando a conduta do agente público, seja um ilícito administrativo ou penal, a uma das práticas ímprobas descritas na Lei n.º 8.429/1992, haverá de lhe ser imposta a sanção cabível, nos termos de seu artigo 12.

A probidade administrativa, segundo José Afonso da Silva, consiste no dever de o

"funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. (...)”1.

In casu, como relatado alhures, o demandado Maurício Guimarães ao participar diretamente do procedimento de licitação, pleiteando sua abertura; autorizando-o e selecionando o vencedor em afronta as normas do Edital de Licitação; adjudicando e homologando o resultado e autorizando a contratação do Consórcio que recebeu pagamentos em decorrência desta contratação ilegal, concorreu para o enriquecimento de terceiros e causou dano ao erário, razão pela qual incorreu nas condutas descritas no art. 10, I, VIII e XII, e artigo 11 da Lei n.º 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Enquanto autoridade máxima da pasta da administração estadual, com vasta experiência no âmbito da gestão pública, em tese, o menos com dolo genérico, agiu e/ou omitiu-se o Secretário Extraordinário da Copa do Mundo FIFA 2014 na época, o demandado Maurício Guimarães, pois, além de determinar a abertura da licitação, adjudicou e homologou o resultado do procedimento licitatório, concorrendo para os danos ao erário e o enriquecimento de terceiros.

E, mesmo que somente se admita tenha agido negligentemente, os atos de descritos no art. 10 da Lei n.º 8.429/92, admitem a culpa como móvel desta modalidade de improbidade administrativa.

Neste sentido ensina Pedro Decomain²:

“Como a tônica dos atos de improbidade previstos no art. 10 reside justamente no prejuízo ao Erário, o que leva à conclusão de que a busca do ressarcimento forma ponto relevante da discussão em torno de tais modalidades de improbidade, tem-se que a culpa em sentido estrito também pode caracterizá-la. Mesmo que o dano ao Erário não lhe haja sido impingido propositalmente, ainda assim a situação poderá caracterizar-se como improbidade. Ainda assim, a improbidade marcada pela culpa em sentido estrito existirá, aqui, antes no terreno da negligência – conduta displicente – do que no terreno da imprudência - conduta afoita e com inobservância das regras de cautela.(...) E esse pouco caso pela coisa pública insere-se também no terreno da desonestidade”.

Já os demandados CAMARGO CAMPOS, FRANCISCO RODRIGUES NETO, STER ENGENHARIA, EMILTON JOSÉ MILHARCIX, LEO MANIERO FILHO, EXÍMIA CONSTRUÇÕES e NÍVIO BRAZIL CUOGHE, inclusive deixando de prestar devidamente os serviços contratados, causaram lesão ao erário estadual incorrendo nos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, caput e VIII e artigo 11, caput, inciso I, da LIA.

Silvio Marques³ pontua de forma acertada que *“o beneficiário responde por improbidade administrativa se ao menos tiver ciência do ato ímprobo ou da origem ilícita dos bens ou das vantagens auferidas”*.

² *Improbidade Administrativa*. São Paulo. Dialética. 2007. p. 109.

³ *Improbidade Administrativa: ação civil pública e cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 64.



Quanto aos princípios afrontados por todos os demandados, a Constituição da República impôs a todas as pessoas que compõem a Administração Pública a submissão a eles, conforme artigo 37, *caput*; e, como cediço, são um conjunto de normas que alicerçam o nosso sistema e lhe conferem e garantem sua validade. São a síntese dos valores precípuos da ordem jurídica, pois são suas premissas básicas, de obrigatória observância pelos agentes públicos.

Sobre eles, ensina Paulo Magalhães da Costa Coelho⁴:

"os princípios refletem um posicionamento ideológico do Estado e da Nação frente aos diversos valores da humanidade. Bem por isso, a administração pública, na gestão do Estado, na condução das políticas públicas e em suas relações com os administrados, não pode ignorá-los; antes, ao contrário, está a eles vinculada, mesmo nas hipóteses de atuação discricionária. Toda a atividade administrativa se desenvolve debaixo do ordenamento jurídico que dela exige o cumprimento de certos requisitos formais e outros, ainda, materiais. Não basta que a atividade respeite a regra de competência e se dê pelo devido processo legal formal. É preciso mais do que isso, é preciso que o ato emanado, ainda que de natureza discricionária, esteja em harmonia com os fins e os valores do ordenamento jurídico."

Especificamente quanto à afronta ao princípio da moralidade administrativa, tem-se que *"o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto."* (Carvalho Filho. José dos Santos. Manual de direito administrativo. 18. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 18).

Por tal princípio, não basta ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, mas também o respeito aos princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado⁵. Ele impõe ao administrador público e aos servidores públicos respeito aos padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade, incorporados pela prática diária ao

⁴Controle jurisdicional da administração pública. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 50

⁵ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005.



conceito da boa administração; o que, na presente situação, definitivamente não ocorreu diante dos atos praticados pelos demandados.

Já a respeito do princípio da impessoalidade, ensinam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves⁶:

“Partindo-se da premissa de que impessoal é tudo aquilo que não dê ênfase a uma pessoa em especial, é possível dizer que o princípio da impessoalidade pode ser analisado tanto sob a ótica do administrador como dos administrados. Em relação aos administrados, a impessoalidade denota que a administração pública deve dispensar tratamento isonômico àqueles que se encontrem em idêntica situação jurídica, o que é consectário do denominado princípio da finalidade, segundo o qual a administração deve perseguir a consecução do interesse público, e não do interesse particular de determinado indivíduo. A referida isonomia, por sua vez, também encontra esteio no texto constitucional, sendo cogente que a lei trate a todos com igualdade (...) O dever de agir em prol do interesse público, sem o objeto direto de beneficiar ou prejudicar terceiros, denota imparcialidade do agente, qualidade que foi expressamente contemplada pelo art. 11, caput, da Lei nº 8.429/1992. A imparcialidade, assim, pode ser concebida como uma das feições do princípio da impessoalidade.”

Ainda, o princípio citado possui o mesmo campo de incidência dos princípios da igualdade e da legalidade e pode ser chamado de princípio da finalidade administrativa, completando a ideia de que o administrador é o executor do ato que veicula a vontade estatal. Neste sentido, é a lição de Hely Lopes Meirelles⁷:

“O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º). E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo o ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei

⁶Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008, p. 369 e ss.

⁷MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.



da ação popular conceituou como o 'fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência' do agente (Lei 4.717/65, art. 2º parágrafo único, "e"). Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros".

A impessoalidade encerra em si a imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa ou prática de atos guiados apenas pelo alvedrio do Administrador, para atender interesses ou propósitos não previstos em lei.

Assim, a ofensa ao princípio da impessoalidade e a inobservância da supremacia do interesse público acarretam o desvio de finalidade, nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992; levando-se em conta que a finalidade é um dos elementos essenciais do ato administrativo e deve coincidir com o interesse público primário e não com o interesse pessoal do agente ou servidor público, como exposto.

Também, Hely Lopes Meirelles, seguido por José dos Santos Carvalho Filho consideram que o abuso de poder é gênero, do qual constituem espécie as figuras do excesso de poder e do desvio de finalidade. O excesso de poder ocorreria quando "a autoridade, embora competente para praticar o ato, vai além do permitido e exorbita no uso de suas faculdades administrativas". E o desvio de finalidade ocorreria quando "a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público".

De consequência, como o desvio de finalidade contamina o ato, o agente que para ele contribui conscientemente e de qualquer forma, incorre em improbidade.

O autor também afirma que o desrespeito ao interesse público causa a invalidade do ato, assim discorrendo:

"E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o "fim diverso daquele previsto, explícita ou

implicitamente, na regra de competência" do agente (Lei 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, "e").

Quanto ao princípio da legalidade, também infringido pelos demandados, tem-se o dever de o administrador público ater-se estritamente às leis, ao contrário do particular, que usufrui da liberdade de fazer tudo o que a lei não proíba, como bem observa a lição de Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Por oportuno, deve-se destacar o entendimento da jurisprudência no sentido de que para a configuração dos atos ímprobos que importem violação dos princípios da Administração Pública insculpidos na Constituição da República, desnecessária a comprovação de dano ao erário e a exigência do "dolo específico", bastando o dolo genérico. Aliás este é o entendimento do TJ/MT, a exemplo da Apelação 11.5342/2012, julgada em 28/05/2013, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – REJEITADA – INDÍCIOS DO ATO ÍMPROBO – DESVIO DE TAXAS JUDICIAIS PARA PROVEITO PRÓPRIO – CONFIGURAÇÃO – RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO – QUESTÃO DE MÉRITO, QUE NÃO AFASTA A PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO – DESNECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO, BASTANDO O DOLO GENÉRICO – SENTENÇA ANULADA PARA QUE A AÇÃO TENHA REGULAR PROSSEGUIMENTO – RECURSO PROVIDO (Apelação n.º 115342/2012, data do julgamento: 28/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RETORNO DOS AUTOS DO STJ PARA SANAR OMISSÃO - APELAÇÃO CÍVEL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ELEMENTO SUBJETIVO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92 - DOLO GENÉRICO - IMPLÍCITO NA CONDUTA DO AGENTE – APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92 – PROPORCIONALIDADE – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. O elemento subjetivo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica – ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público

deveria saber que a conduta praticada resultaria em ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92). O art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, fundado no princípio da proporcionalidade, determina que a sanção por ato de improbidade seja fixada com base na extensão do dano causado bem como no proveito patrimonial obtido pelo agente. (TJMT - ED 175709/2014, DES. JOSÉ ZUQUEM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 25/10/2016, Publicado no DJE 28/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LAUDO MÉDICO EMITIDO POR PROFISSIONAL MÉDICO, SERVIDOR PÚBLICO, EM SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO. CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (...) o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. Nesse sentido, dentre outros: Ag Rg no AREsp 8.937/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2012. 3. O acórdão recorrido, sobre a caracterização do ato ímprobo, está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, porquanto não se exige o dolo específico na prática do ato administrativo para caracterizá-lo como ímprobo. Ademais, não há como afastar o elemento subjetivo daquele que emite laudo médico de sua competência para si mesmo. 4. (...) REsp 980.706/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/02/2011; REsp 875.425/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/02/2009. 6. Agravos regimentais não providos." (STJ, AgRg no AREsp n.º 73968/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgamento: 02.10.2012, Publicação/fonte: 29.10.2012)

DO DIREITO

Da Obrigação de Ressarcir o Erário e do Dano Moral Coletivo



Embora vedada a responsabilização por atos de improbidade administrativa aos demandados no caso, ao agirem como descrito na narrativa fática, em suma, deixando de executar a obra na sua totalidade ou ao não a executando em conformidade às cláusulas contratuais e especificações técnicas, acarretaram prejuízos ao erário; de sorte que a obrigação de ressarcir é impositiva, nos termos do art. 37, § 5º, da CRFB/88, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. - Destacado.

Também, a Lei n.º 7.347/851 – art.1º, IV, e art. 21 – a prevê:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

(...)

VIII – ao patrimônio público e social”

No vertente caso, a natureza difusa dos danos causados ao erário do Estado de Mato Grosso pelos demandados é indiscutível, pois, a um só tempo, atingiu cada um e a todos os cidadãos, além do próprio ente, já que desfalcou seu patrimônio público material, o erário.

A respeito da natureza do bem jurídico tutelado no caso em concreto, leciona Paulo de Tarso Brandão:

“... É inegável o caráter preponderantemente difuso do interesse que envolve a higidez do erário público. Talvez esse seja o exemplo mais puro de interesse difuso, na medida em que diz respeito a um número indeterminado de pessoas, ou seja, a todos aqueles que

habitam o Município, o Estado ou o próprio País, a cujos governos cabe gerir o patrimônio lesado, e mais todas as pessoas que venham ou possam vir, ainda que transitoriamente, a desfrutar do conforto de uma perfeita aplicação ou a ter os dissabores da má gestão do dinheiro público". (BRANDÃO, Paulo de Tarso. AÇÕES CONSTITUCIONAIS: novos direitos e acesso à Justiça. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 210) – Destacado.

Portanto, comprovada a lesão ao erário, a medida que se impõe é a condenação dos demandados ao dever de ressarcirem-no.

Neste caso, *ad argumentandum*, é necessário ainda, frisar que a responsabilidade os sócios das empresas demandadas é solidária

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.782 - MG (2010/0080008-0)
RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE:
CONSTRUTORA ÉPURA LTDA ADVOGADO: LUCIANA GARCIA GOMES E
OUTRO (S) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA.
DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Construtora
Épura LTDA., inconformada com a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça
do Estado de Minas Gerais, a qual negou seguimento ao recurso especial
manejado em face de acórdão assim ementado (fl.32): AGRAVO DE
INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
- CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS NAS PENAS DO ARTIGO 12 DA LEI N.
8.429/92 - EXECUÇÃO SOLIDARIEDADE - EXCESSO NÃO COMPROVADO.
**Há solidariedade passiva entre os réus da ação de improbidade, no que
tange ao ressarcimento integral do dano, que decorre da própria lei de
regência, haja vista o dispositivo por seus artigos 3º, 5º e 12, inciso I,
destacando-se que se ambos os requeridos concorreram para o dano
apurado, impõem-se a responsabilização em razão do prejuízo causado ao
erário público, independentemente do ganho auferido pelos agentes. (...)**
(REsp 1119458/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA
TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010) Ante o exposto,
CONHEÇO do agravo de instrumento para em seguida NEGAR
SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09

de dezembro de 2010. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - Ag: 1305782, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 14/12/2010) – destacado.

Além dos danos materiais causados pelos demandados, causaram danos a toda coletividade indistintamente, pois o atraso de mais de cinco anos do término da obra gerou transtornos na mobilidade urbana; causou indignação na população; descrédito no Poder Estatal, descrédito na eficiência e na lisura da Administração Pública quanto à aplicação de recursos, danos estes de natureza extrapatrimonial.

Assim, o dano moral aqui destacado é experimentado pela inequívoca lesão ao conjunto de direitos da coletividade.

No campo dos direitos difusos, a reparabilidade do dano moral vem expressamente admitida pelo já invocado artigo 1º, da Lei n.º 7.347/851, com a redação dada pela Lei n.º 8.884/94.

No sentido do cabimento do que aqui se pleiteia, segue o linceu de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, em “Improbidade Administrativa”, 2ª Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2004, p. 768:

“(…) se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há porque não possa sê-lo a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção de fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”. - Destacado.

Neste sentido, o STJ se posicionou:

“As relações jurídicas caminham para uma massificação, e a lesão aos interesses de massa não podem ficar sem reparação sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais. A reparação civil segue em seu

processo evolutivo, iniciado com a negação do direito à reparação do dano moral puro para a previsão de reparação de dano a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ao lado do já consagrado direito à reparação pelo dano moral sofrido pelo indivíduo e pela pessoa jurídica” (cf. Súmula 227/STJ - STJ, Resp. 1269.494-MT, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 24.09.2013).

Portanto, as fontes do direito garantem a possibilidade de formulação de pedido indenizatório de tal natureza, sozinho ou cumulado ao ressarcimento de danos materiais, como no caso.

DOS PEDIDOS

Posto isto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, requer digno-se Vossa Excelência:

- 1) **sejam NOTIFICADOS** os requeridos para oferecerem manifestação escrita em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92;
- 2) após o recebimento da presente, **sejam CITADOS os requeridos** para, querendo, oporem-se à pretensão aqui deduzida, nos termos do § 9º do art. 17 da Lei 8.429/92, sob pena de revelia;
- 3) **DETERMINAR a CIENTIFICAÇÃO do Estado de Mato Grosso**, a fim de que no prazo legal manifeste-se sobre a ação, **observando-se que esta intimação deverá anteceder a citação do demandado**, posto que o ente poderá integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo;
- 4) Em que pese a farta documentação constante dos autos, tratando-se de Ação Civil Pública regida pela Lei n.º 7.347/1985, **IMPOR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, nos termos do artigo 6º, VIII, c/c artigo 117, ambos do CDC, cabendo aos demandados se desincumbirem de produzir provas para desvencilhar-se das alegações aqui trazidas;

5) Ao final, **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, COM A CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DOS DEMANDADOS:**

a) **MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES**, nos termos do artigo 12, II e III da Lei nº 8.429/1992, por estar incurso no artigo 10, ao ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 4.778.481,30 (quatro milhões setecentos e setenta e oito quatrocentos e oitenta e um reais e trinta centavos), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil no valor de R\$ 4.778.481,30 (quatro milhões setecentos e setenta e oito quatrocentos e oitenta e um reais e trinta centavos) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de cinco anos; e, por estar incurso no artigo 11, ao ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 4.778.481,30 (quatro milhões setecentos e setenta e oito quatrocentos e oitenta e um reais e trinta centavos), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida na época dos fatos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

b) **CAMARGO CAMPOS S. A. ENGENHARIA E COMÉRCIO – MASSA FALIDA e FRANCISCO RODRIGUES NETO**, nos termos do artigo 12, II e III da Lei nº 8.429/1992, por estar incurso no artigo 10, ao ressarcimento do dano no valor de R\$ 4.331.200,33 (quatro milhões, trezentos e trinta e um mil, duzentos reais e trinta e três centavos), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil no valor de R\$ 4.331.200,33 (quatro milhões, trezentos e trinta e um mil, duzentos reais e trinta e três centavos) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo

prazo de cinco anos; e, por estar incurso no artigo 11, ao ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 4.331.200,33 (quatro milhões, trezentos e trinta e um mil, duzentos reais e trinta e três centavos), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo servidor público na época dos fatos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

c) **STER ENGENHARIA LTDA., EMILTON JOSÉ MILHARCIX e LEO MANIERO FILHO**, nos termos do artigo 12, II e III da Lei nº 8.429/1992, por estar incurso no artigo 10, ao ressarcimento do dano no valor de R\$ 447.280,97 (quatrocentos e quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil no valor de R\$ 447.280,97 (quatrocentos e quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais e noventa e sete centavos) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de cinco anos; e, por estar incurso no artigo 11, ao ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 447.280,97 (quatrocentos e quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo servidor público na época dos fatos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

d) **EXÍMIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e NIVIO BRAZIL CUOGHE MELHORANÇA**, nos termos do artigo 12, II e III da

Lei nº 8.429/1992, por estar incurso no artigo 10, ao ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 4.778.481,30 (quatro milhões setecentos e setenta e oito quatrocentos e oitenta e um reais e trinta centavos), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil no valor de R\$ 4.778.481,30 (quatro milhões setecentos e setenta e oito quatrocentos e oitenta e um reais e trinta centavos) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de cinco anos; e, por estar incurso no artigo 11, ao ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 4.778.481,30 (quatro milhões setecentos e setenta e oito quatrocentos e oitenta e um reais e trinta centavos), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo servidor público na época dos fatos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Sendo que as condenações em pecúnia devem ser atualizadas com juros e correção monetária, desde a retomada das obras pela Concremax até sua entrega no ano 2018;

6) Ao final, JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, COM A CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DOS DEMANDADOS AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS, no mesmo importe dos valores a serem ressarcidos ao erário, destinando-se estes últimos valores para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei 7.347/1985, bem assim **CONDENAÇÃO** ao pagamento das custas processuais e demais verbas de sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os tipos de prova em direito admitidos, especialmente pelos documentos que instruem a presente e demais provas a serem apresentadas oportunamente, se necessárias.

Por fim, o *Parquet* consigna que os autos do Inquérito Civil n.º 04/2014 – SIMP n.º 000706-023/2014 – contam com 04 (três) volumes, sendo 03 (três) volumes principais e 01 (um) anexo.

Apenas os documentos e as mídias imprescindíveis à ação foram juntados no PJE; de sorte que os autos físicos e as mídias digitais que os compõem serão arquivados no Ministério Público e estarão disponíveis para consulta ou posterior juntada nos autos judiciais, se necessário.

Dá-se à causa o valor de 9.556.962,60 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e seis, novecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos).

Cuiabá, 21 de outubro de 2019.



CLÓVIS DE ALMEIDA JUNIOR

Promotor de Justiça

Núcleo de Defesa do Patrimônio Público
e da Probidade Administrativa

ANEXO

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS NO PJE

Em conformidade à narrativa dos fatos:

Faz referência ao **"CONTRATO CAMARGO CAMPOS E ESTADO - SIMP 00706-023-2013 IC 04-2014"**

Faz referência ao CD de folha 436 que, dentre seus documentos traz o processo da SECID de nº 439274, especificamente às folhas 07 a 23, cujos arquivos são os seguintes:

"CD_F. 436 DO IC_PROCESSO_SECID Nº 439274-2014_VOL. 1-otimizado_3" até o **"CD_F. 436 DO IC_PROCESSO_SECID Nº 439274-2014_VOL. 1-otimizado_21"**

Faz referência à execução da obra pela vencedora STER, conforme relatório do CGE

"Relatório de Auditoria CGE nº 009_2013_Trincheira Santa Rosa-otimizado_1" ao **"Relatório de Auditoria CGE nº 009_2013_Trincheira Santa Rosa-otimizado_5."**

Faz referência ao Acórdão do TCU, constante dos arquivos

"TCU REPRESENTAÇÃO 010119_2019_SIMP 00706-023-2014 -otimizado_1" a **"TCU REPRESENTAÇÃO 010119_2019_SIMP 00706-023-2014 -otimizado_4"**

Faz referência ao acompanhamento dos contratos entre o Estado, empresa STER e empresa Camargo Campos, pela Controladoria Geral do Estado, conforme os relatórios contidos nos seguintes arquivos:

"Relatório de Auditoria CGE nº 054_2012_Trincheira Santa Rosa-otimizado_1" até

"Relatório de Auditoria CGE nº 054_2012_Trincheira Santa Rosa-otimizado_17";

"Relatório de Auditoria CGE nº 009_2013_Trincheira Santa Rosa-otimizado_1" até

"Relatório de Auditoria CGE nº 009_2013_Trincheira Santa Rosa-otimizado_5";

"Relatório de Auditoria CGE nº 080_2013_Trincheira Santa Rosa-otimizado_1" até

"Relatório de Auditoria CGE nº 080_2013_Trincheira Santa Rosa-otimizado_5" e

"Relatório de Auditoria CGE nº 117_2015_Trincheira Santa Rosa-otimizado_1" até o

"Relatório de Auditoria CGE nº 117_2015_Trincheira Santa Rosa-otimizado_26"

Faz referência ao CD de folha 150 dos autos de IC, que traz dentre seus documentos o Relatório da LSE sobre a obra Trincheira Santa Rosa, cuja transcrição refere-se às folhas 12 a 47, constantes do arquivo

"CD_F. 150 **RELATÓRIO LSA TRINCHEIRA SANTA ROSA_CAPA_SUMÁRIO_INTRODUÇÃO E FOLHA 01 A 54**".

Faz referência ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO celebrado entre a Camargo Campos e o TCE, constata do arquivo

CD_F. 150 DO SIMP 000706-023-2014 **TAG_TCE_CONTRATO Nº 017 2013**"

Faz referência ao contexto histórico e a comprovação dos fatos

"FOLHAS **278 A 320** DO SIMP 00706-023-2013_RESPOSTA_AO_MP_CONTEXTO_HISTÓRICO_E_OUTROS_2018 otimizado_1" ao

"FOLHAS **278 A 320** DO SIMP 00706-023-2013_RESPOSTA_AO_MP_CONTEXTO_HISTÓRICO_E_OUTROS_2018 otimizado_16"

"FOLHAS **321 A 337** DO SIMP 00706-023-2013_RESPOSTA_AO_MP_CONTEXTO_HISTÓRICO_E_OUTROS_2018 otimizado_1" ao

"FOLHAS **321 A 337** DO SIMP 00706-023-2013_RESPOSTA_AO_MP_CONTEXTO_HISTÓRICO_E_OUTROS_2018 otimizado_16".

Faz referência as irregularidades, inconformidades, pendências e necessidade de restauração da obra, relatadas nos documentos contidos no CD de folha 150, dentre eles:

"CD_F. 150 DO SIMP 000706-023-2014 **RELATÓRIO TÉCNICO PENDENCIAS CONTRATO nº 017-2013**";

"CD_F. 150 DO SIMP 000706-023-2014 **TAG_TCE_CONTRATO Nº 017 2013**";

"CD_F. 150 **RELATÓRIO LSA TRINCHEIRA SANTA ROSA_CAPA_SUMÁRIO_INTRODUÇÃO E FOLHA 01 A 54**";

"CD_F. 150 **RELATÓRIO LSA TRINCHEIRA SANTA ROSA - FOLHA 55 A 190**";

"CD_F. 150 **RELATÓRIO LSA TRINCHEIRA SANTA ROSA_ANEXO 1_FOLHA A 1.2 - A 1.50**" e

"CD_F. 150 **RELATÓRIO LSA TRINCHEIRA SANTA ROSA_ANEXO 1_FOLHA_A1.51 -A 1.95**"

Faz referência ao parecer técnico nº 2, nos autos nº 99916-2017 da SECID contido no CD_F. 212 DO SIMP 000706-023-2014 **PARECER Nº2_PROC. 99916-2017_SECID**:

Faz referência ao CD de folha 212 dos autos de IC, cujo conteúdo traz outros documentos que ratificam as irregularidades já descritas no CD de folha 150 dos autos, contendo os seguintes arquivos:

“CD_F. 212_DO SIMP 000706-023-2014_MAPA REPAROS PAVIMENTO”;
“CD_F. 212_DO SIMP 000706-023-2014_MAPA SERVIÇOS DE DRENAGEM”;
“CD_F. 212_DO SIMP 000706-023-2014_MAPA VALORES PARECER Nº2_PROC. 99916-2017|”;
“CD_F. 212_DO SIMP 000706-023-2014_PARECER Nº2_PROC. 99916-2017_SECID” e
“CD_F. 212_DO SIMP 000706-023-2014_RELATÓRIO FOTOGRÁFICO”.

Refere-se ao Termo de Referência que apontou irregularidades, inconformidades, pendências e restaurações da obra e o respectivo custo aos cofres públicos, cf, as folhas 281 a 282 dos autos físicos de IC: “FOLHAS 278 A 320 DO SIMP 000706-023-2013_RESPOSTA_AO_MP_CONTEXTO_HISTÓRICO_E_OUTROS_2018-otimizado_4” e “FOLHAS 278 A 320 DO SIMP 000706-023-2013_RESPOSTA_AO_MP_CONTEXTO_HISTÓRICO_E_OUTROS_2018-otimizado_5”
“FOLHAS 278 A 320 DO SIMP 000706-023-2013_RESPOSTA_AO_MP_CONTEXTO_HISTÓRICO_E_OUTROS_2018-otimizado_4”

***Também instruem os autos, para consulta:**

- Integra do SIMP

- PORTARIA DE IC:

“SIMP 000706-023.2014 - IC 004.2014 -PORTARIA - f. 02 a 05”

- PROCESSO DA SECID nº 439274-2014/volume 1:

“CD_F. 436 DO IC_PROCESSO_SECID Nº 439274-2014_VOL. 1-otimizado_1” ao

“CD_F. 436 DO IC_PROCESSO_SECID Nº 439274-2014_VOL. 1-otimizado_99

- PROCESSO DA SECID nº 439274-2014/volume 2:

“CD_F. 436 DO IC_PROCESSO_SECID Nº 439274-2014_VOL. 2-otimizado_1” ao

“CD_F. 436 DO IC_PROCESSO_SECID Nº 439274-2014_VOL. 2-otimizado_51”

- PROCESSO DA SECID nº 439274-2014/volume 3:

“CD_F. 436 DO IC_PROCESSO_SECID Nº 439274-2014_VOL. 3-otimizado_1” ao

“CD_F. 436 DO IC_PROCESSO_SECID Nº 439274-2014_VOL. 3-otimizado_21”